



NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 04.143.045/0001-04 RUA JULIA MEDEIROS, Nº 09
BAIRRO: CENTRO CIDADE: Ananindeua – PA E-MAIL:
northbrasilcomercial@gmail.com

Prefeitura Municipal de Viseu
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, da Secretaria Municipal de Educação
Município de Viseu.
Ref. Pregão Eletrônico 016/2024-SRP

NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 049.143.045/0001-04, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ Nº 08.408.448/0001-50, sediada na Rua Júlia Medeiros nº09, CEP. 67.040-690, Ananindeua/Pá, neste ato representado por seu procurador, senhor Eduardo de Assis Maciel Rocha, CPF 651.106.842-00, que abaixo subscreve, de forma tempestiva, **nos termos do Art. 165 Inc. Iº da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente,**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, o que se faz pelas razões que passa expor a seguir.
Conforme consignado em ATA DA SESSÃO, realizada em 23/12/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento e apresentar tempestivamente, as razões recursais e, ao final, o acolhimento do presente recurso, o acolhimento para os fins lá requeridos, face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa Escollar Indústria de Móveis, o que deve ser revisto e excluída do processo pelos seguintes motivos;

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB, publicou edital de licitação para aquisição de Carteiras Escolares e Mesas para Professor, Padrão FNDE. Buscando contratar mobiliário de qualidade, com garantia, dentro das normas de ergonomia exigidas pelo MEC.

Com esse objetivo, elaborou memorial descritivo bastante detalhado com todas as especificações para que a empresas interessadas no certame não tivessem dúvidas quanto ao mobiliário que se pretende contratar. Nesse sentido, exigiu que os tampos das mesas dos conjuntos fossem fabricados em MDF, que possui melhor qualidade, com apresentação do **CARTIFICADO de CONFORMIDADE com a norma NBR ABNT:14006:2018 - PADRÃO MDF**, para comprovar que a fabricação é de melhor qualidade e adequados, proporcionam melhorias na postura e no conforto, reduzindo lesões relacionada a má postura, criando um ambiente propício à aprendizagem. Um ambiente confortável e bem planejado pode melhorar a atenção e a participação dos alunos facilitando a dinâmica das aulas e promovendo um aprendizado mais eficaz. Os quais devem atender a diferentes tamanhos e necessidades físicas dos alunos e assim garantir que todos possam participar confortavelmente das atividades escolares. O



NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 04.143.045/0001-04 RUA JULIA MEDEIROS, Nº 09
BAIRRO: CENTRO CIDADE: Ananindeua – PA E-MAIL:
northbrasilcomercial@gmail.com

padrão especificado, promove a longevidade dos móveis, redução dos custos de manutenção.

Dando prosseguimento ao certame, em análise da proposta e documentos apresentados pela empresa licitante ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, que foi declarada habilitada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, que entretanto deixaram de observar que a empresa licitante apresentou proposta de preços, oferecendo conjuntos escolares com tampos em ABS (PLÁSTICO), fato este comprovado pelo CERTIFICADO DE CONFORMIDADE que apresentou.

Portanto trata-se de item de suma importância, contido do edital que foi descumprido, consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, afim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.

Consoante ao Art. Da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro, admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes e assegurar tratamento isonômico, bem como a justa competição.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, da ECONOMICIDADE.

Como sabemos, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Importante registrar que o Sr. Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Por esta razão, não resta dúvidas que O Senhor Pregoeiro e D. Comissão deverá reexaminar os documentos apresentados pela referida empresa, entre outros motivos, pelo cumprimento do Edital, pela segurança jurídica e lisura de uma análise imparcial.



NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 04.143.045/0001-04 RUA JULIA MEDEIROS, N° 09
BAIRRO: CENTRO CIDADE: Ananindeua – PA E-MAIL:
northbrasilcomercial@gmail.com

DO PEDIDO

Forte em toda exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o presente para ao fim desclassificar e excluir do certame a empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS, especialmente, pelos vícios insanáveis contidos em sua proposta ao oferecer mobiliários escolares de qualidade inferior, que não atende ao objeto pretendido.

Que seja dado continuidade ao processo em busca de outra empresa licitante que atenda em sua plenitude todas as exigências e normas de qualidade e durabilidade pretendida pela Secretaria Municipal de Educação desse conceituado Município de Viséu.

Que o presente RECURSO seja recebido e julgado procedente, face a sua tempestividade, para no mérito INABILITAR a empresa recorrida, por não atender a principal exigência do Edital, para contratação dos mobiliários dentro da qualidade pretendida.

São os Termos em que pede,
E espera deferimento

North Brasil Comercial Ltda.
CNPJ Nº 049.143.045/0001-04
Eduardo de Assis Maciel Rocha
Procurador Legal



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2024-SRP

Recorrente: A C Franco de Almeida Comércio Mat. Hospitalar Ltda

CNPJ: 05.564.838/0001-21

Senhor Agente de Contratação

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente contrarrecurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal estabelecido.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O recurso apresentado pela A C Franco De Almeida Comércio Mat. Hospitalar Ltda alega ilegalidade na exigência da apresentação da “Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União” em nome do sócio majoritário. Contudo, a exigência está em conformidade com o item 7.1.8 do edital, que visa garantir a idoneidade da empresa e de seus sócios, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992.

1. **Legalidade da Exigência:** A exigência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista dos sócios é uma prática comum e necessária para assegurar a lisura do processo licitatório. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) respaldam essa exigência, visando proteger o interesse público.
2. **Responsabilidade do Licitante:** É dever do licitante estar atento às normas do edital, incluindo os prazos para impugnação, conforme estipulado no **Item 12.1 do edital**. A falta de pedido de impugnação no prazo demonstra uma falha na diligência do licitante em relação ao processo licitatório. Isso o torna responsável por aceitar as condições do edital.
3. **Princípio da Isonomia:** A inabilitação da recorrente foi uma medida necessária para garantir a igualdade de condições entre todos os licitantes. A apresentação de documentos em nome do



sócio majoritário é uma exigência que visa evitar fraudes e garantir que todos os participantes estejam em conformidade com a legislação.

4. **Precedentes Jurisprudenciais:** A jurisprudência tem se posicionado a favor da exigência de documentos que comprovem a regularidade fiscal dos sócios, como forma de garantir a integridade do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União e outros tribunais têm reafirmado a necessidade de tais exigências para assegurar a moralidade e a legalidade nas contratações públicas.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que este respeitável órgão:

1. **Mantenha a decisão de inabilitação da A C Franco De Almeida Comércio Mat. Hospitalar Ltda**, uma vez que a exigência de documentação está em conformidade com a legislação vigente e é necessária para garantir a integridade do processo licitatório.
2. **Rejeite o recurso interposto**, considerando que os argumentos apresentados não demonstram a ilegalidade da exigência imposta.
3. **Seja o presente contrarrecurso encaminhado à autoridade superior**, caso a decisão de inabilitação seja reconsiderada, para que a análise seja feita de forma justa e imparcial.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua 07 de janeiro de 2025

ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – EPP
CNPJ 08.408.448/0001-50



DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 30/01/2025
Assunto: Pregão Eletrônico nº 016/2024
Edital nº 016/2024
Processo nº: 2024.10.21.002

Através de recurso, as empresas, A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.564.838/0001-21, estabelecida comercialmente, sito à Rodovia BR 316, nº 501, CEP: 67020-000, Ananindeua/PA contra a decisão que inabilitou; NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 049.143.045/0001-04, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ Nº 08.408.448/0001-50, sediada na Rua Júlia Medeiros nº09, CEP: 67.040-690 Ananindeua/Pá, e a ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ Nº 08.408.448/0001-50, sediada na Rua Dona Ana, 987- CEP 67.040-690, Distrito Industrial de Ananindeua, Estado do Pará, ambas contra a habilitação de outra licitante da licitante ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 30.177.538/0001-37, situada na Avenida 05, s/nº, Lote 1-2, Distrito Industrial, nesta cidade, Cep: 65.090-272, , todas na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 016/2024, que tem por objeto a Registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Carteiras Escolares e Mesa para Professor Padrão FNDE, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu – FUNDEB, que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 27/11/2024 as 10:00 foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 016/2024, na ocasião após a realização da fase de disputa e fase habilitação, passou-se para as devidas análises e julgamento das propostas e documentos na ocasião foi verificado que os valores propostos na durante a fase de lance distanciaram-se consideravelmente do valor de referência ao ponto de manifestar preços inexequíveis conforme o Artigo 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, onde nesse momento após a verificação dos documentos de habilitação e verificação dos valores propostos o Pregoeiro/Agente de contratação declarou por habilitar a licitantes que cumpriram as exigencias do edital assim como as diligencias solicitadas durante o certame e inabilitar todos aqueles que descumpriram as regras do instrumento convocatório.

No dia 27/12/2024 foi aberto tempo regulamentar para manifestação de recursos, onde as recorrentes, se manifestaram com intenção de interpor recurso, onde foi recebido pelo pregoeiro e aberto os prazos para o envio das peças de razões e contrarrazões cito:



O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 02/01/2025 às 16:00, com limite de contrarrazão para 07/01/2025 às 16:00.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA alega as recorrentes o seguinte;

[...] Iniciado a sessão pública, a licitante, a Recorrente, apresentou sua proposta e anexos.

Ato seguinte o ilustre pregoeiro informou que a insurgente não apresentou proposta nos moldes do edital, desvinculando-se, assim, dos requisitos do instrumento convocatório.

Sob a alegação de não ter atendido as exigências expressas no item 7.1.8, combinado com o item 7.8 do edital, o Agente de Contratação inabilitou a Recorrente no processo. Eis o despacho do Agente de Contratação registrada no dia 12/12/2024, às 17:46:21

“O fornecedor A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR EIRELI foi inabilitado no processo.

Motivo: A licitante deixou de cumprir o seguinte item do edital: Item-7.8. Os documentos solicitados nos itens (7.1.8) deverão ser apresentados no nome da empresa licitante e de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”.

O documento em referência é “Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional” (Item 7.1.8 do edital), no presente caso, emitida em nome do sócio majoritário da licitante.

Uma exigência que acintosamente desrespeita à Lei e ao regramento jurisprudencial sobre o tema, conforme se pontuará mais adiante.

Preliminarmente, ressalta-se, que além de ilegal, tal exigência não tem vinculação alguma com as justificativas apresentadas no ato convocatório, pois o diploma legal citado para referendar esse absurdo seria a Lei de Improbidade Administrativa, cuja exigibilidade (para demonstrar a probidade da licitante), na forma do próprio edital, seria (e é) a apresentação da “Declaração [que] não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal e do Distrito Federal” (item 7.1.22 do edital), e da “Declaração atestando a inexistência de fatos impeditivos” (item 7.1.28 do edital).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*Todas essas declarações apresentadas e registradas tempestivamente no sistema, assim como as **CONSULTAS PARA FINS DE “SANÇÕES IMPOSTAS AO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO”** (justificativa da desclassificação):*

- Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas E Suspensas - CEIS – PF E PJ – (anexado).

- Cadastro Nacional De Empresas Punidas - CNEP – PF E PJ – (anexado).

- Certidão Negativa Correccional (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) – PF E PJ” – (anexado).

Como se disse acima, essa desnecessidade da exigência em comento será demonstrada. Reafirmando a ilegalidade contida nas exigências expressas no 7.1.8, combinado com o item 7.8 do edital, a Recorrente postula que essa Administração reconheça que está incorrendo em desobediência à lei, e que, de pronto, seja reformada a decisão de inabilitação ora requerida, por ser injusta e ilegal.

Destaca-se que, no regramento ora vigente, havendo a identificação de ocorrência de exigências que estejam em desarmonia com a Lei, a Administração pode, de ofício, fazer a devida correção, a fim de evitar prejuízos a terceiros, conforme se mostrará a seguir.

Inicialmente, para reformar a decisão do Agente de Contratação ora questionada, argui-se m favor da Recorrente, o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato [um edital de licitação, por exemplo] e declare a sua invalidade, através da anulação".

E o poder de o interessado em judicializar a presente demanda está consagrado na Constituição Federal vigente quando a Carta Magna determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, inciso XXXV).

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 47, ao evidenciar o princípio da autotutela, determina que:

Súmula 473 - STF

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Seguindo essa linha da possibilidade de correção de ilegalidade, a Lei de Licitações e Contratos Administração ensina que:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. (Art. 12, inciso III). [...]

A recorrente **NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA** alega as recorrentes o seguinte;

[...] A Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB, publicou edital de licitação para aquisição de Carteiras Escolares e Mesas para Professor, Padrão FNDE. Buscando contratar mobiliário de qualidade, com garantia, dentro das normas de ergonomia exigidas pelo MEC.

Com esse objetivo, elaborou memorial descritivo bastante detalhado com todas as especificações para que a empresas interessadas no certame não tivessem dúvidas quanto ao mobiliário que se pretende contratar. Nesse sentido, exigiu que os tampos das mesas dos conjuntos fossem fabricados em MDF, que possui melhor qualidade, com apresentação do CARTIFICADO de CONFORMIDADE com a norma NBR ABNT:14006:2018 - PADRÃO MDF, para comprovar que a fabricação é de melhor qualidade e adequados, proporcionam melhorias na postura e no conforto, reduzindo lesões relacionada a má postura, criando um ambiente propício à aprendizagem. Um ambiente confortável e bem planejado pode melhorar a atenção e a participação dos alunos facilitando a dinâmica das aulas e promovendo um aprendizado mais eficaz. Os quais devem atendem a diferentes tamanhos e necessidades físicas dos alunos e assim garantir que todos possam participar confortavelmente das atividades escolares. O padrão especificado, promove a longevidade dos móveis, redução dos custos de manutenção.

Dando prosseguimento ao certame, em análise da proposta e documentos apresentados pela empresa licitante ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, que foi declarada habilitada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, que entretanto deixaram de observar que a empresa licitante apresentou proposta de preços, oferecendo conjuntos escolares com

tampos em ABS (PLÁSTICO), fato este comprovado pelo CERTIFICADO DE CONFORMIDADE que apresentou. Portanto trata-se de item de suma importância, contido do edital que foi descumprido, consequência, para manutenção da própria legalidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, afim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão. Consoante ao Art. Da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro, admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferencias, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes e assegurar tratamento isonômico, bem como a justa competição. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, da ECONOMICIDADE. Como sabemos, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Importante registrar que o Sr. Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade. Por esta razão, não resta dúvidas que O Senhor Pregoeiro e D. Comissão deverá reexaminar os documentos apresentados pela referida empresa, entre outros motivos, pelo cumprimento do Edital, pela segurança jurídica e lisura de uma análise imparcial. [...]

A recorrente ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA alega as recorrentes o seguinte;

[...] Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual a Administração Pública deverá seguir de forma irrestrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, da ECONOMICIDADE.

Como sabemos, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações.

*Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que: **“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.***

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

*É papel importante do Senhor Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.***

DOS FATOS

A prefeitura municipal de Viseu/Pá. Através da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB, publicou edital de licitação para aquisição de Carteiras Escolares e Mesas para Professor, Padrão FNDE. Buscando contratar mobiliário de qualidade, com garantia, dentro das normas de ergonomia exigidas pelo MEC.

Com esse objetivo, elaborou memorial descritivo bastante detalhado com todas as especificações para que a empresas interessadas no certame



não tivessem dúvidas quanto ao mobiliário que se pretende contratar. Nesse sentido, exigiu que os tampos das mesas dos conjuntos fossem fabricados em MDF, que possui melhor qualidade, com apresentação do CARTIFICADO de CONFORMIDADE com a norma NBR ABNT:14006:2018 - PADRÃO MDF, que são de melhor qualidade e adequados, proporcionam melhorias na postura e no conforto, reduzindo lesões relacionada a má postura, criando um ambiente propício à aprendizagem. Um ambiente confortável e bem planejado pode melhorar a atenção e a participação dos alunos facilitando a dinâmica das aulas e promovendo um aprendizado mais eficaz. Os quais devem atender a diferentes tamanhos e necessidades físicas dos alunos e assim garantir que todos possam participar confortavelmente das atividades escolares. O padrão especificado, promove a longevidade dos móveis, redução dos custos de manutenção, melhoria na imagem das escolas e aumento na atração e na retenção de alunos em sala de aula.

O edital foi publicado e todos os interessados tomaram conhecimento para análise e posterior impugnação/esclarecimento do edital em até 03 (três) dias úteis da abertura da licitação, em conformidade com Lei de licitação em vigor.

Após análise da proposta e documentos apresentados pela empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, que apresentou menor preço, foi declarada habilitada pelo Senhor Pregoeiro e D. Comissão, que deixaram de observar que a empresa licitante apresentou proposta de preços, oferecendo conjuntos escolares com tampos em ABS (PLÁSTICO), que faz prova com CERTIFICADO DE CONFORMIDADE apresentado, em total desacordo com exigido no Edital: NBR ABNT:14006:2018-PADRÃO-MDF, exigência importante contida no Edital para análise de qualidade dos móveis escolares que se pretende contratar.

Por esta razão, não resta dúvidas que O Senhor Pregoeiro e D. Comissão deverá reexaminar os documentos apresentados pela referida empresa, entre outros motivos, pelo cumprimento do Edital, pela segurança jurídica e lisura de uma análise imparcial. [...]

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, apenas a contrarrazoante ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA, alega o seguinte;

Em que pese a recorrente alegar que a empresa apresentou produto em desacordo com o pedido na descrição do edital, fornecendo mobiliários de ABS (plástico) em vez de MDF descrito no instrumento convocatório. Ocorre que, a desclassificação da empresa única e exclusivamente com base nesse argumento caracteriza excesso de formalismo e macula os princípios do interesse público e da razoabilidade.

No mais, observa-se que o mobiliário oferecido pela empresa apresenta qualidade superior e melhor preço, trazendo assim maior vantagem ao ente público que terá melhor custo-benefício, principal interesse e objetivo da licitação. Ademais, observa-se que é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a classificação da empresa e compra de produtos de qualidade superior, desde preservadas o gênero do bem solicitado pela administração, é perfeitamente legal, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à

Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003- 81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento:

16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O MAQUINÁRIO APRESENTADO POSSUI QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL E APTIDÃO PARA CUMPRIR O CONTRATO. DESARAZOABILIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001907-19.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 26.03.2019) (TJ-PR - REEX: 00019071920188160079 PR 0001907- 19.2018.8.16.0079 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham

Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 26/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, III da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Aponta contrariedade aos artigos 3º, 40, § 3º, e 87, II, da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que: a) “os notebooks foram entregues, o que demonstra o adimplemento da obrigação contratual”; b) “ao menos parcialmente a



obrigação foi cumprida, porque somente um componente (HD) não atendeu às especificações editalícias, enquanto todos os demais foram entregues conforme exigido”; c) “Se ocorreu a inexecução ela foi parcial, o que não autoriza a aplicação de multa por ausência de previsão no Edital”; d) “o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono de que é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital”; e) “é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário, devendo-se ponderar corretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante aos

princípios da economicidade e vantajosidade da proposta.” Constou do julgamento recorrido: “2 .1. Extrai-se dos autos que a apelante foi declarada vencedora do Lote 03 do Processo Licitatório nº 4990/17 (modalidade pregão presencial), deflagrado pelo SESI-PR e pelo SENAI-PR, ora apelados, com o propósito de compra de 17 (dezesete) notebooks. Firmado o contrato e entregues os computadores pela contratada, os produtos apresentaram problemas de funcionamento no botão liga/desliga e tela azul com mensagens de erro no disco de estado sólido, fato que levou os apelados a acionarem a garantia, diretamente com o fabricante dos equipamentos (mov. 1.19). (TJ-PR 00302453820218160001 Curitiba, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 03/11/2021, 1ª Vice-Presidência, Data de Publicação: 03/11/2021) Em situação similar o TCE/MG suspendeu uma licitação após esta desclassificar uma empresa licitante que ofereceu bom/produto de qualidade superior ao descrito no edital e com o menor preço, posto que a decisão é pautada no excesso de formalismo e vinculação ao instrumento convocatório e que estes não podem afastar o princípio da economicidade:[...]

DA QUALIDADE SUPERIOR DO PRODUTO OFERTADO

Em tempo, cumpre reafirmar a qualidade superior dos produtos oferecidos pela empresa, posto que o MDF é suscetível a danos voltados a umidade e exposição a água, o que pode ser causado por intempéries do período de chuvas ou mesmo por derramamento acidental de água durante a utilização, diminuindo a vida útil do móvel. Aos móveis de MDF não recomendado nem mesmo a utilização de panos úmidos para higienização o que dificulta a manutenção e limpeza dos móveis na tentativa de resguardar a sua vida útil e prevenir os inchaços causados pelo contato com água ou umidade. Isso ocorre, pois, as fibras do MDF absorvem a umidade e incham, causando deformações e irregularidades na superfície. A umidade também favorece o aparecimento de fungos e outras questões que degradam a peça. Os mobiliários de MDF apresentam formulação composta por tampo de madeira coberto com uma lâmina de acabamento e nas laterais possuem uma fita de borda, colada ao tampo A região marcada de amarelo é a fita de borda colada ao tampo de MDF, não raro são os relatos da fita soltar, o que expõe o MDF diretamente ao ambiente, a umidade e facilita a absorção de água pelo material e sua posterior inutilização. Acrescenta-se que a fita de borda é fina e, uma vez solta, pode causar cortes. Há relatos de sua utilização em agressões dentro dos ambientes escolares. Por outro lado, plástico injetável apresenta maior durabilidade e alta resistência, podendo ser higienizado com panos úmidos e resistir a exposição direta a água. Os móveis de plástico são compostos por uma única peça, com melhor acabamento e sem peças coladas, destacadas, parafusadas ou encaixadas, o que aumenta a sua durabilidade e diminui as chances de quebra.[...]

DA GARANTIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

É notório a superioridade dos móveis de plástico em relação aos de MDF, para além disso, àqueles ainda apresentam um período de garantia de 5 (cinco) anos, fornecida pelo fabricante, o que garante a Administração Pública maior segurança e confiabilidade. A garantia cobre defeitos de fabricação, não sendo possível a sua utilização em caso de mal uso por parte do contratante.

No que se refere as alegações apontadas pela recorrente A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA, a contrarrazoante manifesta o seguinte:

Em síntese a empresa requer a revogação da exigência expressa no item 7.1.8, combinado com o item 7.8 do edital, pugnano ao final peça habilitação da recorrente no processo licitatório. Contudo, o argumento do recorrente não merece guarida, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DO MÉRITO

Indo direto ao ponto, a administração pública não pode desconsiderar um dos documentos obrigatórios a todos os licitantes com o objetivo de habilitar um concorrente anteriormente desclassificado por descumprimento do instrumento convocatório. O referido pedido viola o caráter competitivo do certame, bem como os demais princípios previstos no art. 5º da lei 14133/2021, vejamos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No mais, a administração não pode, após a publicação do edital flexibilizar os requisitos de habilitação, tampouco os documentos necessários para essa fase do processo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é uma mera formalidade, mas um mecanismo essencial para evitar arbitrariedades e assegurar a igualdade de condições entre os participantes. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Conforme leciona Marçal Justen Filho: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a licitação deve processar-se exatamente conforme os termos do edital, sem alterações unilaterais ou interpretações que violem seu conteúdo. Isso decorre da necessidade de proteger a igualdade e assegurar a isonomia entre os interessados." A finalidade primordial desse princípio é assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

de maneira transparente, objetiva e imparcial, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições e que as decisões administrativas sejam previsíveis e controláveis. Dessa forma, qualquer ato praticado em desconformidade com as regras do edital deve ser considerado nulo, uma vez que viola a legalidade estrita que rege a atuação administrativa.

Sobre o tema, a jurisprudência: 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10463-84.2021.8.17.9000. JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇADO. AGRAVANTE: EBC SOLUÇÕES E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CALÇADO. RELATOR: DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA LICITANTE DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA POR MEIOS DIVERSOS E EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

DECISÃO UNÂNIME. 1. Os atos normativos editados pela Receita Federal incidem para fins de fiscalização tributária da União e não repercutem, por si só, em editais de licitações públicas de outros entes federativos, em especial para flexibilizar documentação expressamente exigida no instrumento convocatório. 2. É fato que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, e o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes dispensando a apresentação de cópia do balanço patrimonial quando a licitante vencedora

comprova sua capacidade econômico-financeira por meios diversos e expressamente reconhecidos pela Administração, o que, ressaltase, não ocorreu na hipótese dos autos. 3. É de se aplicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. 4. A exigência de critérios objetivos justificam a impossibilidade de conferir a deferência pretendida sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e ao princípio da isonomia 5. Improvimento do agravo de instrumento. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento 10463-84.2021.8.17.9000, acordam os Desembargadores componentes da Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma - do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator H07 (TJPE -



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

AI: 00104638420218179000, Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2022, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E GEORREFERENCIAMENTO PARA A FROTA DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO. DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA LICITANTE, QUE APENAS COLHEU ASSINATURAS DE SEUS CLIENTES, COMPROMETENDO A IMPARCIALIDADE DAS DECLARAÇÕES. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ITEM 5.2.6 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023. AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NO CRITÉRIO "EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA POR ÔNIBUS". ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. "[. . .] O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório."(TJSC, Apelação n. 5064205- 69.2022.8.24.0023, rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/10/2024). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5059435-34.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-11-2024). (TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 50594353420248240000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 26/11/2024, Primeira Câmara de Direito Público)

Assim, verifica-se a impossibilidade de flexibilização de critérios objetivos do edital para favorecer a recorrente, especialmente, ao considerar que a empresa não cumpriu a documentação mínima exigida no certame. Neste contexto, flexibilizar a exigência configura ruptura a legalidade e põe em risco a lisura do procedimento. De mais a mais, o art. 59 da lei d licitações



prevê as causas de desclassificação das licitantes: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. O art. 64 da lei de licitações explicita a única possibilidade de complementação da documentação apresentada: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. No caso em apreço, por outro lado, observa-se que não é caso de complementação, em verdade a Recorrente deixou de apresentar um dos documentos exigidos em edital, o que fomentou a sua desclassificação do certame.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação



ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.



Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre a exigência das referidas certidões em nome dos sócios ou do proprietário da empresa, cabe ressaltar que é forma da administração se resguardar nos contratos firmados com as empresas e de forma indireta com seus respectivos donos, uma vez que as sanções referentes aos atos de improbidade administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa conforme o art. 12 da Lei 8.429/92.

E ainda, é importante destacar, o art. 9º da Lei Complementar 147/14, que determina cobranças de tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

“Art. 9o O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção

§ 4o A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores

§ 5o A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Para a justiça, dívidas trabalhistas e de seguridade social possuem caráter de subsistência. Logo, em caso de débitos não pagos a funcionários e ex-funcionários, a personalidade jurídica será desfeita e patrimônio dos sócios poderão responder pelos valores devidos.

Outros sins, os débitos da empresa, se tiverem, são transferidos para o CPF do dono ou dos sócios das empresas. A pessoa física passa a ser responsável pelos débitos junto à Receita Federal que, em caso de inadimplência, pode acionar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou as procuradorias de cada órgão, para recebê-los.

Já os débitos estaduais. Se você é sócio de uma sociedade empresarial, registrada na Junta Comercial, os tributos estaduais devem ser pagos ou parcelados, antes da baixa, que obrigam o pagamento ou o parcelamento dos tributos antes do deferimento da baixa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Tal, medida foi necessária para inibir que os empresários declarassem falência de Pessoa jurídica sem responsabilidade dos donos, e posteriormente pudessem abrir novas empresas com participação na sociedade como forma de burlar a lei.

É importante ressaltar que, a licitante recorrente inabilitada, teve conhecimento de todas as regras do edital, assim como as demais licitantes, onde foram aceitas por todos não havendo manifestação de impugnação do mesmo, e ainda, que a foi cumprida parte do item questionado, demonstrando assim que a licitante sabia da exigência e de suas consequências.

Vamos levantar a hipótese de que uma licitante que teria sido habilitada onde a mesma não teria cumprido o item do edital, e que a recorrente estivesse em segundo lugar, certamente o item questionado beneficiaria a recorrente AC FRANCO logo a mesma faria uso da cláusula para sagrar-se vencedora.

Por tanto, esta administração entende que, tanto a pessoa jurídica e seus respectivos sócios e proprietários, devem cumprir com suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, como forma de resguardar a administração de futuros descumprimentos contratuais, podendo ocasionar grandes prejuízos a administração.

Assim, é adequado manter a decisão proferida na sessão da sessão pública no que tange a habilitação de empresa licitante, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, com base nos princípios da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A Administração Pública não pode aceitar um produto que não corresponda ao que foi licitado no termo de referência. Essa situação é considerada uma falta grave e pode ser punida.

O termo de referência é um documento que estabelece as especificações técnicas do objeto a ser licitado. A Administração Pública deve seguir o que está previsto no termo de referência para garantir a isonomia entre os interessados.

Vejamos alguns casos concretos em relação ao tema em questão.

*TJ-CE-Agravo de Instrumento XXXXX20238060000 São
Gonçalo do Amarante*

Jurisprudência Acórdão Mostrar data de publicação

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante. 2. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a Idoneidade na realização do certame. 3. O edital determina: i) o concorrente deverá apresentar amostra Individual de cada item do qual fora vencedor (item 5.25.2); ii) as amostras serão analisadas por comissão técnica, a qual examinará a conformidade dos produtos com o Termo de Referência (item 5.25.8); e iii) a desconformidade da amostra ensejará a desclassificação do licitante e a convocação do subsequente. Na espécie, verifica-se que a agravante foi inabilitada do procedimento licitatório por ter apresentado amostras em desconformidade com o termo de referência do Edital, haja vista não atender plenamente a descrição do item 3 e não ter apresentado a camisa. Nesse contexto, afigura-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

irreprochável a decisão recorrida que entendeu pela ausência de plausibilidade jurídica. 4. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-the provimento, nos termos do voto da Relatora, Fortaleza, 18 de março de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

Assim como;

*TRF-4- Apelação/Remessa Necessária: APL
XXXXX20164047200 SC XXXXX-22.2016.4.04.7200*

Jurisprudência Acórdão Mostrar data de publicação

Ementa: ADMINISTRATIVO, licitação, pregão eletrônico, proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia, Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Ainda temos mais uma decisão unanime em caso bem semelhante.

*TJ-AM-Apelação Cível: AC XXXXX20188040001 AM
XXXXX-52.2018.8.04.0001 Jurisprudência Acórdão Mostrar data de
publicação Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO*



DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVANCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo licitatório deve atender aos princípios da legalidade e da igualdade, encontrando-se o Administrador vinculado às exigências previamente definidas no Edital do Certame. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666 /93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. 2. Na espécie, a empresa impetrante pugna pela reforma da sentença proferida, por entender que houve ilegalidade na decisão de desclassificação. 3. Entretanto, observa-se que houve desrespeito as normas do certame, especificamente no que diz respeito as especificações técnicas do produto ofertado. 4. Dessa forma, correta a decisão do Administrador Público em declarar a desclassificação do licitante que não se adequou às exigências previamente definidas, inexistindo postura licita ou violação das regras da licitação. 5. Recurso não provido.

Nota-se que em todos casos demonstrados, as decisões tomadas pela desclassificação das propostas que estejam divergentes ao edital, foram assertivas, fazendo valer assim os princípios da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia no procedimento de seleção da proposta mais vantajosa.

Pois uma vez aceita uma proposta divergente das descrições e exigências do edital, iriam em desencontro com a discricionariedade da administração pública ao definir aquilo que melhor atende as suas necessidades, pois não cabe a administração se adequar ao particular e sim o particular atender os requisitos mínimos que forma planejados e elaborados para o atendimento da necessidade da administração.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Por tanto destacamos que toda a análise e julgamento destas das peças recursais por parte do agente/pregoeiro, estar pautada na finalidade de atender ao interesse publico e buscando como base os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buncando sempre a oferta mais vantajoza para administração, é que decidimos:

1. Julgar improcedente as razões da recorrente A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA, mantendo-se o resultado da fase de habilitação inalterados.
2. Julgar Procedente as razões das recorrentes: NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA e ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no sentido de reformar o ato de aceitação da proposta da licitante ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA.
3. Julgar improcente as contrarrazões apresentadas pela recorrida ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA, onde a mesma será desclassificada por não atender as especificações e descrições do edital.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação
Decreto N° 011/2024



RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando a competência da Autoridade Superior para proferir decisão sobre recurso administrativo conforme o art. 165 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Considerando ainda, o recurso impetrado pela empresa A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.564.838/0001-21, NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 049.143.045/0001-04 e ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.408.448/0001-50, para o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2024 que tem como objeto: Registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Carteiras Escolares e Mesa para Professor Padrão FNDE, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu – FUNDEB.

Manifesto o conhecimento acerca do recurso impetrado, bem como a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que fundamentado por vias legais expediu decisão pela procedência parcial:

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buscando sempre a oferta mais vantajosa para administração, é que decidimos:

1. Julgar improcedente as razões da recorrente A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA, mantendo-se o resultado da fase de habilitação inalterados.
2. Julgar Procedente as razões das recorrentes: NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA e ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no sentido de reformar o ato de aceitação da proposta da licitante ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA.
3. Julgar improcedente as contrarrazões apresentadas pela recorrida ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA, onde a mesma será desclassificada por não atender as especificações e descrições do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO

Assim, **DECIDO** pela continuidade do certame conforme decisão expedida pelo Agente de Contratação, e que se dê andamento ao processo licitatório procurando agilizar o alcance dos objetivos propostos, mantendo sempre os fundamentos legais. Retorne os autos ao Departamento de Licitações e Contratos administrativo para as medidas cabíveis.

Viseu/PA, 12 de fevereiro de 2025.

